



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N.º 0003958-71.2016.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
AUTOS: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: PAULA MARIA DE SOUZA ADRIÃO (Defensora Pública)
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO
PACIENTE: F. A. (menor)
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS S. SILVA (PJ convocado)

EMENTA: Habeas Corpus. Ato infracional equiparado a roubo qualificado - Menor Infrator. Objetivo: Desinternação para aplicação de medidas protetivas – Feito sentenciado. Perda de Objeto. Julgamento prejudicado. Unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS, ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram as Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, julgar PREJUDICADO o pedido, por perda de objeto.

Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor do menor F. A., dando por coator o Juiz de Direito da Comarca de Novo Progresso, onde se argui a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que foi determinada a internação provisória do adolescente por ter ele, fazendo uso de arma branca, subtraído celular e quantia em dinheiro de suas vítimas, porém, ele é detentor de doença mental, razão pela qual deve ser deferida sua desinternação, com a aplicação de medidas protetivas.

Prestadas as informações, às fls. 31-verso, indeferi a liminar, com a Procuradoria de Justiça a opinando pela prejudicialidade do julgamento do writ.

É O RELATÓRIO.

VOTO:

Consoante se infere do bem lançado parecer da douta Procuradoria de Justiça, às fls. 35/37, na audiência do dia 19.04.2016, o Juízo impetrado julgou procedente a Representação, aplicando ao paciente medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, c/c medidas de proteção, além das previstas no art. 101, V do ECA (tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar), justamente o pretendido no presente writ. Assim, com o advento da sentença, resta prejudicada qualquer análise afeta ao julgamento do remédio constitucional, uma vez que cuida-se de fato superveniente que torna inócuo o fundamento da pretensão deduzida no habeas corpus, impetrado em 29.03.2016.

PELO EXPOSTO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, JULGA-SE PREJUDICADO O PEDIDO, POR PERDA DE OBJETO.

ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.



Belém-PA, 09 de maio de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator